



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10108.000551/2002-07
Recurso nº 138.350 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.914
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente SAN MARCOS COM. EXP. IMP. E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/03/2002


IPI - MULTA ISOLADA - RIPI/98 - ART. 463, I.
PRELIMINAR DE NULIDADE AO DIREITO DE DEFESA.

Sendo o português e o espanhol línguas oficiais do Mercosul, não há violação ao direito de defesa a prova nos autos em língua espanhola.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Corintho Oliveira Machado**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Ricardo Paulo Rosa**, **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro** e **Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado** (Suplente). Ausente a Conselheira **Beatriz Veríssimo de Sena**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de lançamento de crédito tributário relativo ao imposto sobre a importação, juros de mora, multa de ofício e multa do controle administrativo das importações, em face das infrações de “declaração inexata de mercadoria” e “subfaturamento do preço ou valor da mercadoria na importação”, bem como lançamento de multa regulamentar do imposto sobre produtos industrializados por força da infração “produto estrangeiro em situação irregular – consumo ou entrega a consumo”.

A fiscalização aduz em seu relatório de fls. 13-21 que a interessada incidiu nas infrações de declaração inexata e subfaturamento por ter apresentado fatura falsa para instrução do despacho da declaração de importação 02/0208207-0, posteriormente substituída por outra fatura, de mesma numeração, com valores a maior para os produtos constantes das adições 8, 9 e 10. Do mesmo relatório consta a imputação da infração de “produto estrangeiro em situação irregular – consumo ou entrega a consumo” em face da constatação da falsificação do manifesto de carga (MIC/DTA) BO 1273/01765.

Intimada em 12/09/02, a interessada apresentou impugnação em 04/10/02, fls. 89 e ss., alegando, em síntese:

Em 12/08/02 foi iniciada fiscalização de todas as importações realizadas pela interessada no ano de 2002, relativa a suspeitas de falsificação de MIC/DTA.

A fiscalização se valeu de indícios inócuos assentados em documentos de origem duvidosa para concluir pela falsificação de MIC/DTA — carimbos e assinaturas adulteradas de funcionários aduaneiros da Bolívia.

Os MIC/DTA — cópias às fls. 23, 24, 35-66 (tratam-se na verdade de fls. Do processo 10108.000535/2002-14, outro auto de infração lavrado contra a interessada) — foram emitidos na Bolívia pela empresa Transportadora Cruceña à ordem da remetente das mercadorias, Ordoñez Importadora SRL.

Em preliminar, alega nulidade, por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e ao princípio da legalidade.

Argumenta que a fiscalização faz uso dos documentos de fls. 22 e 32-34 (tratam-se de fls. do processo 10108.000535/2002-14, documentos cujas cópias constam de fls. 79, 84 e 85 do presente), emitidos por supostos representantes da Aduana Boliviana, os quais afirmam que carimbos e assinaturas de MIC/DTA são falsificados e adulterados. Conclui que as declarações e correspondências juntadas aos autos não

têm nenhum valor jurídico como prova, por falta das “formalidades prescritas em leis” (fls. 96).

Argumenta que a falsificação material não pode ser presumida, mas provada em decorrência dos vestígios físicos documentais — cita laudo de perícia grafotécnica.

Alega que o lançamento não está instruído com ato declaratório expedido pelo Secretário da Receita Federal declarando a inidoneidade dos MIC/DTA, caracterizando a nulidade do auto de infração.

Os documentos estrangeiros, para produzirem efeitos legais no país devem ser vertidos para o vernáculo e legalizados no país de origem — “notarizado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos” (fls. 99). Cita Decreto nº 13.609/1943, artigo 140 do Código Civil/1916, artigo 157 do CPC, artigos 129 e 148 da Lei nº 6.015/1973 e Parecer Normativo CST nº 250/1971.

No mérito, a impugnante alega que as mercadorias não foram introduzidas no território nacional com irregularidade punível com a pena de multa igual ao valor comercial, bem como não houve fraude nem sonegação de tributos. Cita artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Aduz que não foram comprovadas de maneira cabal e documentalmente as acusações formalizadas no procedimento fiscal.

Quanto à infração de subfaturamento, a autuada procedeu à retificação da declaração de importação em 08/06/02 e ao recolhimento da diferença de imposto sobre a importação apurada (R\$ 9.233,59 – DARF às fls. 30). Solicitação de retificação do DARF foi atendida pela impugnante.

Houve denúncia espontânea da infração (Código Tributário Nacional, artigo 138).

Não cabe a exigência do tributo pois o mesmo já foi pago e das multas por força da denúncia espontânea.

Requer o acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, julgado improcedente o lançamento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 15.870, datada de 30/08/2006, fls. 120/130, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/03/2002

Ementa: Comprovada a fraude na declaração do valor aduaneiro, consubstanciada na apresentação de fatura com mesma numeração, mesma data de emissão e preços inferiores aos da fatura verdadeira, é procedente o lançamento da diferença de imposto sobre a importação acrescida de multa de ofício qualificada (Lei nº 9.430/1996, artigo 44,

II), da multa tipificada no artigo 463, I, do RIPI/98 e da prevista no artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Lançamento Procedente.

Às fls. 136 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 138/145, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos, agora em recurso voluntário, a aplicação do art. 463, I do RIPI para o caso em concreto, qual seja, importação de mercadoria com fraude.

A recorrente, em seu recurso voluntário, se insurge apenas quanto à preliminar de ampla defesa e contraditório, por ser utilizado documento em língua espanhola, bem como se insurge contra a necessidade de arrolamento de bens.

Quanto ao arrolamento de bens, resta prejudicado o recurso, na medida em que a defesa apresentada seguiu seus trâmites normais, com a devida apreciação por este Colegiado.

No que se refere à preliminar de nulidade do processo por violação à ampla defesa e contraditório, entendo não merecer guarida.

As línguas oficiais no MERCOSUL são o espanhol e o português.

Assim, inexistem irregularidades na documentação juntada aos autos em língua espanhola, não havendo qualquer nulidade no direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, não se verifica nos autos qualquer limitação na defesa da recorrente, motivo pelo qual não pode ser acolhida a preliminar aventada.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por violação à ampla defesa e contraditório, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator